



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006920/2007-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.194 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2011.
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES EM GERAL - DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO.
Recorrente FRANCISCO ANTÔNIO VERAS DA SILVA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/11/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR QUALQUER LIVRO OU DOCUMENTO.

AUTUAÇÃO. DECADÊNCIA DAS FALTAS JUSTIFICADORAS DA MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 35.893.852-0, CFL.38, deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da referida lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048, de 06.05.99, com período de apuração do crédito de 01/2005 a 11/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 06, o auto de infração, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinado por lei.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 20/12/2006, AR, de fls. 16.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 23/01/2007, conforme carimbo de recepção na peça impugnativa, de fls. 18, a defesa está acostada, as fls. 18 a 20, desacompanhada de qualquer documento.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 24 e 25.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE, por intermédio do órgão julgador de primeiro grau, emitiu o Acórdão 08-12.827 - 7ª Turma da DRJ/FOR, em 08/02/2008, fls. 29 a 33. No qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 16/04/2009, AR, fls. 37.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, fls. 38 e 39, em 13/05/2009, acompanhado do documento, de fls. 40, as razões recursais estão resumidas.

Mérito.

- Que o autuado não tinha condições de apresentar os documentos exigidos, pois quando assumiu a função de Presidente da Câmara tais documentos, não estavam em seu acervo;
- Que tentou junto a seus antecessores obter tais documentos, mas sem sucesso;
- Que não se pode exigir em 2006 documentos relativos a 1997 a 1999, pois estes não ficam a disposição *ad eternum* da fiscalização, devendo ser observada a decadência e a prescrição, principalmente em razão das alterações introduzidas pela MP 449/2008 e SV 08 do STF;

Processo nº 10380.006920/2007-42
Acórdão n.º **2803-001.194**

S2-TE03
Fl. 56

-
- Requer o conhecimento e provimento, com a desconstituição da multa pela prescrição, bem como pela impossibilidade fática de apresentá-los.

O órgão preparador declarou que o Recurso Voluntário é tempestivo, fls. 53.

Os autos foram remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 53.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira -Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, em 13/05/2009, conforme, fls. 38, vestibular recursal, com carimbo de recepção e AR, de fls. 37, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeiro grau, em 16/04/2009.

A autoridade preparadora, também, reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 53.

Inicialmente, anota que no MPF, de fls. 06, consigna o período de fiscalização como sendo 01/2005 a 11/2006. Mas o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, de fls. 07 e 08 exigem a documentação do período de 04/1997 a 12/1999.

O fato do contribuinte poder ou não apresentar a documentação exigida é irrelevante, pois o sujeito passivo fiscalizado tem a obrigação de ter seus arquivos em boa e regular ordem para fazer prova junto a fiscalização.

No caso de qualquer ocorrência que possa macular seus registros e documentos é obrigação da entidade tomar as providências que a legislação determina, como a seguir transcrito.

Decreto-Lei 486/69

Art 10. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas ao órgão competente do Registro do Comércio.

Parágrafo único. A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto neste artigo.

Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR..

Art.264.A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§1º—Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao

órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§2ª A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

§3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).

Melhor sorte não sofre o fato de ter tentado junto a seus antecessores a obtenção dos documentos e não ter conseguido, pois a obrigação permanece, está cabe a quem está no exercício da representação legal do órgão ou entidade.

Todavia, no que tange a exigência de documentos de 04/1997 a 12/1999 por intermédio do TIAD supramencionado tenho que tal exigência não era cabível, pois o MPF, de fls. 06, só autoriza a fiscalização para o período de 01/2005 a 11/2006, o que não respalda a exigência fiscal. O que por si só levaria a nulidade da autuação, mas com fulcro no artigo 59, § 3º do Decreto 70.235/72 tal nulidade não deve ser reconhecida.

Art. 59. São nulos:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifo meu).

Também, não se pode perder de vista que o Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula Vinculante nº 08/2008, assim sendo a decadência a ser aplicada no presente caso é de cinco anos nos termos do artigo 173, I da Lei 5.172/66.

Não bastasse isto a MP 449/2008 revogou o artigo 41 da Lei 8.212/91 e deste modo nos termos do Parecer PGFN 190/2009 itens 21 a 23, abaixo transcrito.

21. O segundo item prioritário trata da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, pela MP nº 449, de 2008, que possuía a seguinte redação:

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”

22. Inicialmente, entendemos que neste caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do

dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. *Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidade aplicadas com base no art. 41 da Lei 8.212, de 1991.*

Destarte, com esses argumentos a autuação não deve subsistir.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento, reconhecendo a improcedência do crédito pela decadência das faltas justificadoras da infração, bem como pela revogação do artigo 41 da Lei 8.212/91, deixando de ser a conduta do dirigente do órgão infração à lei tributária.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 18/12/2011 19:51:28 por EDUARDO DE OLIVEIRA.

Documento assinado digitalmente em 20/12/2011 00:33:34 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA e Documento assinado digitalmente em 19/12/2011 18:21:59 por EDUARDO DE OLIVEIRA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/03/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0323.16005.BUQR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9475D6E0D9FC55CE0BA4ACD1813BB0FC22CC9E3A